

HENRIQUE FLORY
CORRUPÇÃO - É POSSÍVEL SUPERAR ESTE CANCER?

REVISTA JURÍDICA

ANO XVIII - Nº 424
15 DE SETEMBRO DE 2014

consulex[®]

WWW.CONSULEX.COM.BR



EDITORA
CONSULEX

RS 25,60



DA ESCRAVIDÃO À EXPROPRIAÇÃO CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL



PROPOSTAS E PROJETOS

EVANDRO CANGUSSU MELO
PROCESSO DE EXECUÇÃO
PENAL ELETRÔNICO



DESTAQUE

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
A FANTASIA DO
HORÁRIO ELEITORAL



IN VOGA

GILSON DIPP
A POLÍTICA NACIONAL
DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

ENTREVISTA

ARQUIVO PESSOAL



6 CORRUPÇÃO

É POSSÍVEL SUPERAR ESTE CÂNCER NO BRASIL?

HENRIQUE FLORY é Editor do livro *Superando a corrupção*, recentemente lançado no Brasil, de autoria do Advogado inglês Bertrand de Speville. Nesta entrevista, o ponto de partida é a análise da possibilidade de erradicação da corrupção do Brasil, a partir das ações sugeridas na obra editada. De forma objetiva, o ilustre entrevistado demonstra que o comprometimento do cidadão e das instituições em combater a corrupção, assim como a priorização de uma cultura anticorrupção no País, são essenciais para este fim, e que nenhum esforço logrará os resultados esperados tão fácil e rapidamente. *Uma estratégia anticorrupção não se faz apenas com leis, sua aplicação e seus procedimentos*, argumenta, convidando à reflexão e à mudança de atitude.

CAPA

DOUTRINA



22 DA ESCRAVIDÃO À EXPROPRIAÇÃO CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Nos tempos do Brasil Colônia, a escravidão foi prática comum no País e, hoje, ainda, malgrado a legislação mais contemporânea, em âmbito nacional e internacional, proíbe toda forma de trabalho em condição análoga à de escravo, é possível afirmar que tal realidade faz parte do século XXI. Com a recente Emenda Constitucional nº 81/04 e a possibilidade de expropriação de terras urbanas e rurais em que se tenha constatado qualquer forma de trabalho escravo, o tema ganha repercussão e gera debates. Este reflexo legislativo demonstra, tão somente, que a prática ainda se mantém no Brasil e não passa despercebida, fazendo-se pertinentes e realistas as ponderações oferecidas pelos insignes articulistas desta matéria de capa.

ARTIGOS

DESTAQUE

A fantasia do horário eleitoral

20 Ives Gandra da Silva Martins

CONJUNTURA

ISS nas operações com

cartões magnéticos –

Aspectos controvertidos

44 Philippe Gail e Hernani Zanin Junior

TENDÊNCIAS

Direito Judicial Criativo – Para

uma teoria prática do Direito

50 Ricardo Diego Nunes Pereira

PORTAL JURÍDICO

Estatuto da Juventude – Direitos

pela participação social

52 João Francisco da Mota Junior

OBSERVATÓRIO JURÍDICO

O sistema acusatório e os arts. 212

e 310, inciso II, do CPP

54 Renato Marcão

IN VOGA

Decreto nº 8.243/14 e a Política

Nacional de Participação Social

57 Gilson Dipp

CONTEXTO

Advocacia-Geral da União –

Advocacia de Estado

ou Advocacia de Governo

60 Jair José Perin

ENFOQUE

Princípio republicano

62 Alan Luiz Bonat

DOCTRINA

Juros remuneratórios – Ilegidade

na limitação em 12% ao ano nas

operações de crédito realizadas

por instituições financeiras e

instrumentalizadas por cédulas de

crédito comercial

64 Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho

PONTO DE VISTA

O exterminador do futuro

66 Eudes Quintino de Oliveira Júnior

SEÇÕES

- 4 Com a palavra...
- 9 Crítica & Autocrítica
- 10 Indicadores Econômicos
- 11 Cartas & Críticas
- 12 Painel Econômico
- 14 Propostas e Projetos
- 16 Painel do Leitor
- 18 Gestão de Escritório

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO ADVOCACIA DE ESTADO OU ADVOCACIA DE GOVERNO

■ POR JAIR JOSÉ PERIN

Como sabemos, a Advocacia-Geral da União exerce a defesa judicial e extrajudicial dos três Poderes da União (Executivo, Judiciário e Legislativo) por seus mais variados órgãos e instituições. É importante salientar que o respaldo para a sua atuação decorre do texto constitucional, em especial pelo fato de haver este colocado a Advocacia-Geral da União como função essencial à Justiça, não atrelada a nenhum dos Poderes especificamente.

O fato de a Advocacia-Geral da União somente exercer a atividade de assessoramento jurídico ao Poder Executivo não pode ser interpretado como um aspecto que fragilize o exposto no parágrafo anterior, em virtude de que deve ser entendido que a Constituição Federal desejou compatibilizar a atuação da Instituição com a questão da independência e harmonia entre os Poderes da União.

Assim, pode-se dizer que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário possuem área própria de consultoria e assessoramento jurídico, principalmente nas suas competências e atribuições específicas. Já o Poder Executivo, por contar com o chefe de Estado e de governo, e ser o responsável pela (re)representação e, praticamente, por toda a execução e administração propriamente dita da União, conta com o serviço de consultoria e de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União. No caso do Poder Executivo Federal, por ser a União o ente da Federação com competência constitucional para re(presentar) a República Federativa do Brasil, as razões para a Advocacia-Geral da União exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico se avolumam.

ADVOCACIA DE ESTADO OU DE GOVERNO

Tendo presente o dito na introdução, cabe tecer considerações a respeito da dicotomia de percepção se a Advocacia-Geral da União deve ser vista e exerce, de forma efetiva, uma advocacia de Estado ou de governo.

Ao que parece, de acordo com a Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União somente deve ser percebida como advocacia de Estado e não de governo simplesmente.

Essa percepção, além de ser difícil de superar pela interpretação do texto constitucional e leis infraconstitucionais que estabelecem, inclusive, ao ente União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, a atuação proativa, como por exemplo, o ajuizamento de



ações civis públicas (Lei nº 7.347/85) e ações de improbidade (Lei nº 8.429/92), e atuação em prol dos Poderes Executivo, Judiciário e Executivo e República Federativa do Brasil, é a mais recomendada. Ou seja, a atuação proativa conferida por Lei, conjugada com as atividades de consultoria/assessoramento jurídico e defesa judicial e extrajudicial da União e da República Federativa do Brasil, tem a nos demonstrar, de forma insofismável, que realmente a Instituição e seus membros desempenham atividades típicas de Estado, e não de governo, já que qualquer ato ou política pública dos Poderes da União, inclusive do governo do momento, somente poderá ser sustentado por essa Advocacia Pública Federal caso esteja alicerçado pela ordem jurídica vigente.

Há de se dizer que o entendimento acerca de a Advocacia-Geral da União exercer advocacia de Estado não pode frustrar ou preocupar o Poder Executivo ou governo de

de momento sejam respaldadas perante o Estado, em especial diante do Poder Judiciário, e da sociedade em geral, sem a demonstração de que tudo está em consonância com os princípios e normas que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

Essas constatações reforçam, ainda mais, a necessidade de interpretação de que a Advocacia-Geral da União exerce, de forma efetiva, uma advocacia de Estado e não de governo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para bom desempenho das atividades jurídicas cometidas à Advocacia-Geral da União pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, com eficiência e eficácia estabilizada, visualiza-se essencial a adoção do entendimento de que esta Instituição exerce advocacia de Estado e não de governo.

“A postulação e o entendimento de que a Advocacia-Geral da União exerce advocacia de governo só tendem a fragilizar este, já que lançam uma sensação de desconfiança ou, no mínimo, de especulação, no seio do próprio Estado e da sociedade, de que não deseja atuar dentro das regras estabelecidas pelo ordenamento legal, desde a Constituição Federal.”

momento, até porque esse entendimento só tende a estabilizar e dar confiabilidade às atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, ou de defesa judicial dos atos, projetos ou políticas públicas implementadas ou a serem postas em prática.

A postulação e o entendimento de que a Advocacia-Geral da União exerce advocacia de governo só tendem a fragilizar este, já que lançam uma sensação de desconfiança ou, no mínimo, de especulação, no seio do próprio Estado e da sociedade, de que não deseja atuar dentro das regras estabelecidas pelo ordenamento legal, desde a Constituição Federal.

Há de se dizer não ser necessária essa supervalorização da ideia de a Advocacia-Geral da União exercer advocacia de governo e não de Estado, até porque não há saída mágica jurídica apta a garantir que a Instituição possa assegurar que as práticas executivas do governo

Como dito, a adoção interpretativa de que a Advocacia-Geral da União exerce advocacia de Estado só tende a acrescentar para os interesses da República Federativa da União e do ente União. Inclusive, para o governo do momento, esse entendimento só lhe traz o benefício da confiabilidade de sua atuação.

Reitere-se, em conclusão: *mesmo quando a Advocacia-Geral da União exerce as suas atividades em prol do governo não há saída mágica jurídica apta a garantir que a Instituição possa assegurar que os interesses desse sejam respaldados perante o Estado, em especial diante do Poder Judiciário, e da sociedade em geral, sem a demonstração de que tudo está em consonância com os princípios e normas que alicerçam o Estado Democrático de Direito.*

Logo, não há razão e utilidade jurídica em alimentar a ideia de que a Advocacia-Geral da União exerce atividade de governo e não de Estado. ■

REFERÊNCIAS

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- PERIN, Jair José. Arquitetura da estrutura jurídico-funcional da Advocacia-Geral da União após dezessete anos de existência. Modelo ideal. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, v. 47, nº 188, p. 167-177, out.-dez. 2010.
- PERIN, Jair José. Particularidades jurídicas no exercício do contencioso da Advocacia-Geral da União na atuação em prol da União – Administração Direta. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, v. 49, nº 193, p. 99-123, jan.-mar. 2012.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- SOUTO, Carlos Araújo. *A AGU e a rede de controle governamental*. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009.



JAIR JOSÉ PERIN é Advogado da União. Ex-Procurador-Geral da União Substituto (abr/2007 a jan/2010).